SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006273-92.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Ademir Aparecido Nicola
Requerido: Ana Paula Hayashi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que teve seu veículo abalroado por outro, conduzido pela ré, sendo desta a responsabilidade pelo evento.

Alegou ainda que foi ressarcido dos danos que suportou pela seguradora da ré, exceção feita ao que deixou de auferir com o automóvel (o autor é taxista) durante determinado período.

Almeja ao recebimento dessa quantia.

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O relato exordial dá conta de que o autor ficou sem poder utilizar seu veículo de 13/09/2012 até 18/10/2012, recebendo importância relativa a parte dele porque o espaço de tempo entre 14/09/2012 e 01/10/2012 não foi coberto pela indenização.

Ele, porém, não amealhou provas consistentes que abonassem sua explicação, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inexistem nesse contexto dados concretos que prestigiem a cronologia fática descrita pelo autor, o qual não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 43 e 45).

Ao contrário, o documento de fl. 33 – não impugnado especificamente pelo autor, como seria de rigor – aponta para a culpa dele pelo retardamento no início do reparo do automóvel.

Como se não bastasse, o documento de fl. 32, melhor visualizado a fl. 61, fulmina a pretensão deduzida, pois denota que o valor recebido pelo autor a título de ressarcimento de lucros cessantes bastou à quitação dessa obrigação, nada mais tendo ele a reclamar em torno disso.

A falta de qualquer ressalva por parte do autor evidencia que ele não faz jus à postulação em apreço, de sorte que se impõe a improcedência da ação.

A mesma solução aplica-se ao pedido

contraposto feito pela ré.

Isso porque não vislumbro a configuração do elemento subjetivo que seria imprescindível para levar à incidência ao caso do art. 940 do Código Civil ou à admissão de que a hipótese concerne à litigância de má-fé.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto apresentado pela ré, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA